

ILUSTRÍSSIMA SENHORA LIDIANE SALES GAMA MORAIS/ LUCIETE
PIMENTA, PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO
VELHO – ESTADO DE RONDÔNIA

Edital de Licitação

Pregão Eletrônico n. 169/2022/SML/PVH

Processo Administrativo nº 06.02976.2022

COPLAN CONSULTORIA E PLANEJAMENTO EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 07.281.368/0001-14, com sede na Avenida José Monteiro de Figueiredo, 730, Bairro Duque de Caxias, na cidade de Cuiabá, estado de Mato Grosso, neste ato representada por seu sócio administrador, Sr. ARLINDO LENZI, brasileiro, empresário, portador do RG n. 0.795.304-6 SSP/MT, inscrito no CPF sob o n. 401.381.607-59, vem à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no item 14.2 do Edital do Pregão Eletrônico em epígrafe, apresentar RECURSO, pelas razões expostas a seguir:

— I — DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA DA EMPRESA E&L PRODUÇÕES DE SOFTWARE LTDA QUE NÃO ATENDE AO EDITAL. INCLUSÃO INDEVIDA DE DOCUMENTO QUE DEVERIA TER SIDO ANEXADO ANTERIORMENTE.

1. A Lei nº 10.520/2002 que serviu de fundamento legal para a abertura do presente certame, prevê em seu artigo 4º, inciso XIII, que para que a habilitação da empresa detentora da melhor proposta seja confirmada, é preciso que dentre outras exigências, seja comprovada a qualificação técnica prevista no edital.

“Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira;” (g.n.).

2. De igual modo, a Lei nº 8.666/93, que também está sendo aplicada ao processo licitatório de forma subsidiária, prevê em seu artigo 27, inciso II, a comprovação da qualificação técnica para que se confirme a habilitação da licitante, sendo no artigo 30 e seus incisos, aprofundado os requisitos que serão observados para o atendimento da qualificação técnica, senão vejamos:

“Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

(...)” (g.n.).

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;*
- II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*
- III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;*
- IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.” (g.n.).*

3. Como bem ensina renomado doutrinador Diógenes Gasparini¹, “a qualificação técnica destina-se a aferir a habilidade da licitante para cumprir o objeto do conteúdo”. Em outras palavras, tal exigência se faz

¹ GASPARINI. Diógenes. Pregão Presencial e eletrônico. Belo Horizonte: Ed. Fórum, 2006. p. 285.

necessária para que a Administração Pública tenha alguma garantia de que a empresa que será contratada tem a qualificação para a prestação de determinado serviço ou está apta a fornecer determinado bem.

4. No caso em apreço a Qualificação Técnica foi prevista no Projeto Básico para contratação de licença de uso de software de gestão pública municipal relativo ao sistema financeiro (módulos de planejamento, orçamento, financeiro, contabilidade, patrimônio/almoxarifado, custos e recursos humanos) e sistema tributário, mais especificadamente no Anexo 1, item 2.1 e seus subitens para a qualificação técnica para o lote 1 e item 2.2 e seus subitens para a qualificação técnica para o lote 2.

“2.1 Da qualificação Técnica para o Lote 01:

2.1.1 **Atestado de Capacidade Técnica** (declaração ou certidão) fornecido por pessoa jurídica de direito público, comprovando o desempenho satisfatório da licitante em contrato(s) pertinente(s) e compatível(is) em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

2.1.1.1 Entende-se por pertinente e compatível em **CARACTERÍSTICAS** o(s) atestado(s) que contemplem o serviço objeto da licitação, assim entendido o fornecimento de Licença de Uso com a prestação de serviço de configuração

(parametrização), customização e manutenção de software em plataforma web do Sistema Financeiro:

a) 1 (um) atestado para os Módulos de Planejamento, Orçamento, Financeiro, Contabilidade, Patrimônio/Almoxarifado;

b) 1 (um) atestado para o Módulo de Recursos Humanos.

2.1.1.2 Entende-se por pertinente e compatível em **QUANTIDADE** o atestado que comprove que a empresa prestou ou presta satisfatoriamente serviços com as especificações demandadas no objeto deste Projeto:

a) no atestado dos Módulos de Planejamento, Orçamento, Financeiro, Contabilidade, Patrimônio/Almoxarifado, o fornecimentos de, no mínimo:

a.1 - 150 (cento e cinquenta) usuários internos para todos os Módulos contido neste item;

a.2 - 800 (oitocentos) empenhos emitidos, mensalmente, para o Módulo Contabilidade;

a.3 - 200 Ordens Bancárias emitidas, mensalmente, para o Módulo Financeiro;

b) no atestado do Módulo Recursos Humanos, o fornecimento de, no mínimo:

b.1 - 150 (cento e cinquenta) usuários internos para o Módulo contido neste item;

b.2 - 5.000 (cinco mil) servidores gerenciados para o Módulo contido neste item;

2.1.1.3 Entende-se por pertinente e compatível em PRAZO o(s) atestado(s) que em sua individualidade ou soma de atestados concomitantes no período de execução (tendo sido os serviços/fornecimentos nos atesta - dos prestados no mesmo período), comprove que a empresa prestou ou presta satisfatoriamente serviços com as especificações demandadas no objeto deste termo, pelo período mínimo de 50% (cinquenta por cento) da vigência proposta, ou seja, pelo menos 06 (seis) meses de atuação.” (g.n.).

“2.2 Da qualificação Técnica para o Lote 2:

2.2.1 Atestado(s) de Capacidade Técnica (declaração ou certidão) fornecidos por pessoa jurídica de direito público, comprovando o desempenho satisfatório da licitante em contrato(s) pertinente(s) e compatível(is) em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, conforme delimitado:

*2.2.1.1 Entende-se por pertinente e compatível em **CARACTERÍSTICAS** o(s) atestado(s) que contemple(m) o serviço objeto da licitação, no período de execução (tendo sido os serviços/fornecimentos nos atestados prestados no mesmo período), assim entendido o fornecimento de Licença de Uso*

com a prestação de serviço de configuração (parametrização), customização e manutenção de software em plataforma web do Sistema Tributário, com no mínimo, os seguintes módulos: Gestão do ISSQN, Administração Tributária, Atendimento Online ao Cidadão: Portal do Contribuinte, Domicílio Tributário Eletrônico.

2.2.1.2 Entende-se por pertinente e compatível em QUANTIDADE o(s) atestado(s) que, em sua individualidade ou soma de atestados concomitantes no período de execução (tendo sido os serviços/fornecimentos nos atestados prestados no mesmo período), comprove que a empresa prestou ou presta satisfatoriamente serviços com as especificações no subitem anterior, com no mínimo:

- a) 150 (cento e cinquenta) usuários internos ativos para todos os Módulos do Sistema Tributário;
- b) 2.000 (dois mil) usuários externos ativos do Módulo de Gestão do ISSQN;
- c) 10.000 (dez mil) empresas do Cadastro Econômico do Módulo Administração Tributária;
- d) 50.000 (cinquenta mil) imóveis do Cadastro Imobiliário do Módulo Administração Tributária;
- e) 50.000 (cinquenta mil) notas fiscais de serviços eletrônica emitidas, mensalmente.”

5. Pois bem. Observa-se que a Recorrida, para atender à exigência prevista no anexo I do projeto básico do edital, apresentou os seguintes documentos:

- *Atestado de capacidade técnica fornecido pelo Município de Cachoeiro de Itapemirim – fls. 1.186, de 03/09/2021;*
- *Atestado de capacidade técnica fornecido pelo Município de Cachoeiro de Itapemirim – fls. 1.187, de 02/09/2021;*
- *Contrato nº 160/2017 firmado com o Município de Cachoeiro de Itapemirim às fls. 1.888/1.892-verso;*
- *1º Termo Aditivo ao Contrato nº 160/2017 às fls. 1.893/1.894;*
- *Atestado de Capacidade Técnica fornecido pela Prefeitura Municipal de Petrolina, às fls. 1.895/1895-verso, de 29/10/2020;*
- *Atestado de Capacidade Técnica fornecido pela Prefeitura Municipal de Petrolina, às fls. 1.896/1896-verso, de 30/10/2020;*
- *Contrato nº 355/2019 firmado com o Município de Petrolina, às fls. 1.897/1.904;*

- 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 355/2019 às fls. 1.906-verso/1.909;
- 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 355/2019 às fls. 1.910/1.912;
- Atestado de capacidade técnica fornecido pelo Município de Vitória da Conquista às fls. 1.914/1.914-verso, de 27/08/2021;
- Atestado de capacidade técnica fornecido pelo Município de Vitória da Conquista às fls. 1.915/1.915-verso, de 02/09/2021;
- Contrato nº 223-23/2014 firmado com o Município de Vitória da Conquista às fls. 1.916/1.924-verso;
- 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 223-23/2014 às fls.1.925/1.927;
- 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 223-23/2014 às fls.1.927-verso/1.929-verso;
- 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 223-23/2014 às fls.1.930/1.932-verso;
- 4º Termo Aditivo ao Contrato nº 223-23/2014 às fls.1.933/1.935;
- 5º Termo Aditivo ao Contrato nº 223-23/2014 às fls.1.935-verso/1.937-verso;

- 6º Termo Aditivo ao Contrato nº 223-23/2014 às fls.1.938/1.940;
- Atestado de capacidade técnica fornecido pela Prefeitura Municipal de Domingos Martins, às fls. 1.941/1.943, de 31/05/2019;
- Atestado de capacidade técnica fornecido pela Prefeitura Municipal de Colatina às fls. 1.943-verso/1.944, de 06/08/2019;
- Atestado de capacidade técnica fornecido pela Secretaria de Estado de Fazenda do Estado do Espírito Santo às fls. 1.945/1.945-verso, de 18/07/2022;

6. No entanto, apesar de a Recorrida ter anexado diversos atestados de capacidade técnica, observa-se que a mesma não se atentou na obrigatoriedade de conter nos respectivos atestados a comprovação de que a Recorrida prestou ou presta serviços, de forma satisfatória, com o mínimo quantitativo previstos nos subitens 2.1.1.2, “a”, a.1, a.2, a.3; “b”, b.1 e b.2, para o lote 1 e no subitem 2.2.1.2, “a”, “b”, “c”, “d” e “e” para o lote 2, todos contidos no anexo I do Projeto Básico, colacionado ao edital de certame.

7. Tal fato foi constatado pela Pregoeira, Sra. Luciete Pimenta, conforme relatado no chat de mensagens da sessão pública trocadas com a Recorrida, na data de 02/12/2022, vejamos:

- Pregoeiro fala:** (02/12/2022 13:16:25) Senhores, informo o retorno do certame para 12.12.2022 às 11hs(DF).
- Pregoeiro fala:** (02/12/2022 12:59:53) Para E & L PRODUÇOES DE SOFTWARE LTDA - Senhor licitante, consultando a SEMFAZ sobre o prazo concedido anteriormente por esta pregoeira, foi informado que é um prazo curto para atender o solicitado, então conforme permissão do órgão requisitante, fica o prazo prorrogado até sexta-feira(09.12.2022) às 14hs(DF)
- Pregoeiro fala:** (02/12/2022 12:55:36) Para E & L PRODUÇOES DE SOFTWARE LTDA - Senhor licitante, como já dito, o projeto básico consta no link informado no edital que foi republicado devidamente anexado ao portal de transparência desta prefeitura.
- Fornecedor fala:** (02/12/2022 12:50:27) O Projeto Básico que temos e foi enviado por e-mail não tem item 2.2.1.2, se possível responda o e-mail enviado para pregoes.sml@gmail.com com título Esclarecimento - Pregão Eletrônico 169/2022
- Pregoeiro fala:** (02/12/2022 12:46:13) Para E & L PRODUÇOES DE SOFTWARE LTDA - senhor licitante retificando: o item é 2.2.1.2
- Pregoeiro fala:** (02/12/2022 12:45:05) Para E & L PRODUÇOES DE SOFTWARE LTDA - Senhor licitante, a informação do item 2.1.1.2 consta na pág. 56 e 57 do projeto básico. Considerando vossa solicitação, bem como a proximidade do encerramento de expediente deste órgão nesta data, fica concedido prazo até às 14hs(DF) do dia 05.12.2022 para atendimento do solicitado.
- Fornecedor fala:** (02/12/2022 12:39:21) Solicitamos que aponte a página onde está o item informado.
- Fornecedor fala:** (02/12/2022 12:38:50) Sr. Pregoeiro, estamos dispostos a atender e afirmamos que cumprimos todas as exigências do edital que foi divulgado. Encaminhamos ao e-mail constante no edital, o Projeto Básico que recebemos da Administração...
- Pregoeiro fala:** (02/12/2022 12:33:10) Para E & L PRODUÇOES DE SOFTWARE LTDA - Senhor licitante, o que a Administração requer é o atendimento dos requisitos exigidos no edital.
- Fornecedor fala:** (02/12/2022 12:33:04) Sr. Pregoeiro, Precisamos de prazo adicional, vez que, tal como enfatizado, nosso Projeto Básico não tem tal previsão. Inclusive solicitamos que nos indique a página onde está prevista tal exigência.
- Pregoeiro fala:** (02/12/2022 12:30:26) Para E & L PRODUÇOES DE SOFTWARE LTDA - Senhor licitante, por favor verifique a informação no anexo I do projeto básico (REQUISITOS PARA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA)
- Fornecedor fala:** (02/12/2022 12:27:13) Também solicitamos que esclareça se realmente devemos apresentar as Notas Fiscais e ref. a qual período vcs querem (01 mês ou de todo o contrato)?
- Fornecedor fala:** (02/12/2022 12:25:07) Projeto Básico e quando foi divulgada a sua nova versão. Podemos enviar o arquivo que tivemos acesso, caso queira verificar. Também podemos providenciar o atestado com a informação solicitada, contudo, tal como destacado, como não havia tal previsão no edital, precisamos da concessão de maior prazo para solicitar a algum cliente.
- Fornecedor fala:** (02/12/2022 12:23:37) Sr. Pregoeiro, fizemos o download do arquivo e temos ele aqui, porém o que estamos informando é que o item informado não consta no Projeto Básico que foi divulgado pela Administração. Ao tentar acessar novamente o link que constava no edital, consta que "O arquivo solicitado foi excluído.", sendo assim, solicitamos que esclareça se houve modificação do
- Pregoeiro fala:** (02/12/2022 12:19:51) Para E & L PRODUÇOES DE SOFTWARE LTDA - Senhor licitante, de fato o projeto básico não consta divulgado no site da prefeitura, mas no ANEXO I do edital é informado o link com disponibilização do projeto básico
- Fornecedor fala:** (02/12/2022 12:10:45) Sr. Pregoeiro, solicitamos que confira o arquivo do edital divulgado e aquele que está avaliando, voltamos a olhar o arquivo do site da Prefeitura e não existe nenhum item 2.1.1.2 no Projeto Básico
- Pregoeiro fala:** (02/12/2022 12:01:40) Para E & L PRODUÇOES DE SOFTWARE LTDA - A licitante necessita de prazo maior ao já concedido para atendimento do solicitado?
- Fornecedor fala:** (02/12/2022 11:54:26) os bancos de dados onde são processadas as informações e, conseqüentemente, onde será possível evidenciar o volume de transações ficam em posse dos próprios órgãos contratantes, não sendo possível à Contratada (em respeito à Lei Geral de Proteção de Dados) e aos próprios contratos firmados com os respectivos entes, acessar diretamente essas informações
- Pregoeiro fala:** (02/12/2022 11:52:29) Para E & L PRODUÇOES DE SOFTWARE LTDA - Senhor licitante o item citado consta no projeto básico, anexo I do edital.

- Fornecedor fala:** (02/12/2022 11:51:57) tais documentos serão suficientes apenas para demonstrar a existência do vínculo contratual e dos módulos contratados. Os volumes de dados/ informações processados constam no banco de dados dos órgãos emitentes dos atestados e podem ser validados mediante a realização de diligência junto aos mesmos, vez que, embora se trate de informações públicas,
- Fornecedor fala:** (02/12/2022 11:49:16) Senhor Pregoeiro, embora tenha feito referência ao subitem 2.1.1.2, o instrumento convocatório publicado não possui tal item, ou seja, trata-se exigência não constante originalmente no edital. Já quanto a diligência solicitada, poderemos fornecer as notas fiscais e demais documentos solicitados (os contratos já foram até apresentados), contudo,
- Pregoeiro fala:** (02/12/2022 11:36:48) Para E & L PRODUCOES DE SOFTWARE LTDA - Para verificação da comprovação do quanto requerido, a licitante poderá apresentar Notas de Empenho, Contratos, Notas Fiscais ou outros documentos.
- Pregoeiro fala:** (02/12/2022 11:28:19) Para E & L PRODUCOES DE SOFTWARE LTDA - Senhor licitante, conforme o informado na análise da SEMFAZ percebe-se que não foi possível aferir o cumprimento do disposto no item 2.1.1.2, devendo a licitante apresentar tal comprovação.
- Fornecedor fala:** (02/12/2022 11:07:24) Para evidenciar as solicitações além de estarem contidas nos atestados podemos agendar uma visita aos órgãos que apresentamos atestados, pois os dados são dos municípios, ou sugerem outra forma para evidenciar?
- Sistema informa:** (02/12/2022 11:02:17) Senhor fornecedor E & L PRODUCOES DE SOFTWARE LTDA, CNPJ/CPF: 39.781.752/0001-72, solicito o envio do anexo referente ao item 1.
- Pregoeiro fala:** (02/12/2022 11:01:56) Para E & L PRODUCOES DE SOFTWARE LTDA - O campo para envio será aberto no lote 1.
- Pregoeiro fala:** (02/12/2022 11:00:23) Para E & L PRODUCOES DE SOFTWARE LTDA - Os documentos aptos a demonstrar o requerido pela SEMFAZ devem ser inseridos no sistema ou, na impossibilidade, podem ser enviados para o e-mail: pregoes.sml@gmail.com. Concedo prazo de 2(duas) horas. Caso necessário, solicite prorrogação.
- Pregoeiro fala:** (02/12/2022 10:54:25) Para E & L PRODUCOES DE SOFTWARE LTDA - ...o informado na análise do setor técnico requisitante.
- Pregoeiro fala:** (02/12/2022 10:53:11) Para E & L PRODUCOES DE SOFTWARE LTDA - Neste sentido, com fundamento no §3º do art. 43 da Lei n. 8.666/93 e item 13.11.1 do Edital, decido baixar os autos em diligência, e solicito à Empresa E&L PRODUCOES que encaminhe documentos capazes de evidenciar ...
- Pregoeiro fala:** (02/12/2022 10:49:19) Para E & L PRODUCOES DE SOFTWARE LTDA - ... quanto ao (i) item 2.1.1.2, sublínea "a.1", referente ao Sistema Financeiro, e (ii) item 2.2.1.2 , alíneas "a" e "b", referente ao Sistema Tributário, para a confirmação do cumprimento do respectivo requisito de qualificação técnica da arrematante.
- Pregoeiro fala:** (02/12/2022 10:48:58) Para E & L PRODUCOES DE SOFTWARE LTDA - ...Oportuno destacar, todavia, com fundamento no item 13.11.2 do Edital, que faz-se necessária à realização de diligência junto a empresa, visando a certificação aos quantitativos de usuários internos e externos previstos no Anexo I - DOS REQUISITOS DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, do Projeto Básico, especificamente...
- Pregoeiro fala:** (02/12/2022 10:48:14) Para E & L PRODUCOES DE SOFTWARE LTDA - ...c) 10.000 (dez mil) empresas do Cadastro Econômico do Módulo Administração Tributária; d) 50.000 (cinquenta mil) imóveis do Cadastro Imobiliário do Módulo Administração Tributária; e) 50.000 (cinquenta mil) notas fiscais de serviços eletrônica emitidas, mensalmente. (grifo do original)
- Pregoeiro fala:** (02/12/2022 10:47:55) Para E & L PRODUCOES DE SOFTWARE LTDA - ...Já para o SISTEMA TRIBUTÁRIO, as especificações previstas no subitem 2.2.1.2, estabelecem para os módulos de Gestão do ISSQN, Administração Tributária, Atendimento Online ao Cidadão: Portal do Contribuinte, Domicílio Tributário Eletrônico, no mínimo:...
- Pregoeiro fala:** (02/12/2022 10:47:25) Para E & L PRODUCOES DE SOFTWARE LTDA - ...Relativo ao módulo de Recursos Humanos, o fornecimento de, no mínimo: b.1 - 150 (cento e cinquenta) usuários internos para o Módulo contido neste item; b.2 - 5.000 (cinco mil) servidores gerenciados para o Módulo contido neste item; (grifo do original)
- Pregoeiro fala:** (02/12/2022 10:46:53) Para E & L PRODUCOES DE SOFTWARE LTDA - ...contido neste item; a.2 - 800 (oitocentos) empenhos emitidos, mensalmente, para o Módulo Contabilidade; a.3 - 200 Ordens Bancárias emitidas, mensalmente, para o Módulo Financeiro; (grifo do original)...

- Pregoeiro fala:** (02/12/2022 10:45:35) Para E & L PRODUÇÕES DE SOFTWARE LTDA - ...as especificações descritas no subitem 2.1.1.2 do Projeto Básico, no mínimo estabelecido para os dois lotes. Para o SISTEMA FINANCEIRO nos módulos de Planejamento, Orçamento, Financeiro, Contabilidade, Patrimônio/Almoxarifado, ficou estabelecido o fornecimento de, no mínimo: a.1 - 150 (cento e cinquenta) usuários internos para todos os Módulos...
- Pregoeiro fala:** (02/12/2022 10:44:47) Para E & L PRODUÇÕES DE SOFTWARE LTDA - Senhor licitante, na análise técnica da SEMFAZ, acerca da qualificação técnica foi informado o que segue: "Atinente as "QUANTIDADES", os atestados indicam individualmente ou no somatório dos mesmos para períodos de execução concomitante (serviços/fornecimentos nos atestados prestados no mesmo período), que a empresa presta/prestou serviços com...
- Fornecedor fala:** (02/12/2022 10:39:33) Bom Dia! Sim
- Pregoeiro fala:** (02/12/2022 10:38:31) Para E & L PRODUÇÕES DE SOFTWARE LTDA - A licitante está conectada?
- Pregoeiro fala:** (02/12/2022 10:31:57) Informo que em virtude do período de férias da pregoeira anteriormente designada (Lidiane Sales) a condução do certame ficará sob a responsabilidade desta pregoeira que vos fala (Luciete Pimenta). Dito isto, daremos continuidade. Acompanhem os trabalhos até que nova mensagem suspenda os mesmos.
- Pregoeiro fala:** (02/12/2022 10:28:47) Senhores licitantes, bom dia.

8. *Como se pode notar, diante da ausência de informações exigidas pelo Projeto Básico, a Pregoeira optou por promover diligências com a finalidade de esclarecer ou complementar a instrução do processo, com fundamento no § 3º do artigo 43 da Lei nº 8.666/93, sendo concedido o prazo de 02 (duas) horas para que a Recorrida comprovasse que teria atendido a quantidade mínima de cada subitem previstos nos itens 2.1.1.2 e 2.2.1.2.*

9. *No mais, a Sra. Pregoeira ainda exemplificou quais os documentos que poderiam ser apresentados para a complementação dos atestados, ao dizer no chat que "Para verificação da comprovação do quanto requerido, a licitante poderá apresentar Notas de Empenho, Contratos, Notas Fiscais ou outros documentos."*

10. Ocorre que pela leitura da conversa entre a Sra. Pregoeira e o representante da Recorrida, conclui-se que a licitante não se atentou sobre a republicação do edital, devidamente anexado ao portal de transparência da Prefeitura, em que constam os itens 2.1.1.2 e 2.2.1.2 do Anexo I do Projeto Básico do Edital, e, portanto, não verificou a necessidade de constar a quantidade mínima de serviços prestados nos respectivos atestados de capacidade técnica, sendo, assim, uma falha única e exclusiva da Recorrida que não acompanhou todas as etapas a respeito do certame.

11. Em ato contínuo, a Recorrida pleiteou a prorrogação de prazo para cumprir com a juntada de documentos complementares, com o objetivo de esclarecer a quantidade de serviço prestado para cada item que compõe o objeto do certame, o que foi deferido pela Sra. Pregoeira.

12. No entanto, para surpresa da Recorrente, a Recorrida anexou novos documentos que já deveriam constar nos documentos que foram entregues para a fase de habilitação. Uma prova disso é o NOVO atestado de capacidade técnica fornecido pelo Município de Cachoeiro de Itapemirim, datado em 06 de dezembro de 2022, em que constam a quantidade dos serviços prestados.

13. Ora, é evidente que a Recorrida não se atentou a republicação do edital e não atendeu ao que foi exigido para a validação dos atestados de capacidade técnica, fazendo a juntada intempestiva de um novo documento em momento inoportuno em total confrontação ao que é previsto no § 3º do artigo 43 da Lei nº 8.666/93, vejamos:

“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.” (g.n.)

14. Com efeito, a falta de comprovação quanto a prestação dos serviços na quantidade mínima exigida no edital, viola os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade e do julgamento objetivo.

15. Embora o § 3º do artigo 43 da Lei nº 8.666/93 disponha que a Comissão de Licitação/ Pregoeiro possa promover diligências, é expresso a vedação de inclusão posterior de documentos ou informação que

deveria constar originalmente nos documentos de habilitação. Logo, haverá violação a tal norma quando a licitante inserir novo documento que já deveria ter apresentado em fase anterior.

16. A jurisprudência dos Tribunais pátrios é pacífica quanto a vedação de novos documentos em certame em momento posterior, senão vejamos:

MANDADO DE SEGURANÇA – Pregão – Inabilitação da impetrante por não ter comprovado possuir capacidade técnica exigida no edital (execução de entregas descentralizadas) – Licitude de tal exigência, em licitação que visa ao fornecimento de produtos hortifrutigranjeiros – Inteligência dos artigos 27 e 30, da Lei nº 8.666/1993 e dos incisos VII e XIII do artigo 4º da Lei nº 10.520/2002, bem como do item 10, e, 1, do edital – Não há, ademais, dispositivo legal que obrigue a pregoeira a dar oportunidade de complementação da documentação apresentada pela licitante – Não é admissível que empresa utilize as diligências postas à disposição da Administração pelo artigo 43, § 3º, Lei nº 8.666/93, como mecanismo de complementação da documentação apresentada – Impossibilidade de entrega de documentos em momento posterior – Hipótese em que a

concessão da segurança importaria violação ao princípio da isonomia - Recurso não provido. (TJ-SP - AC: 10011971720198260451 SP 1001197-17.2019.8.26.0451, Relator: Reinaldo Miluzzi, Data de Julgamento: 07/10/2019, 6ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 11/10/2019) (g.n.).

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. EXIGÊNCIA DE PRÉVIA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CADASTRAMENTO DE PROGRAMAS SOCIAIS DO "CADÚNICO" (DECRETO N. 6.135/2017). DEMONSTRAÇÃO ADEQUADA. AUSÊNCIA, PORÉM, DE INFORMAÇÃO QUANTO AO PERCENTUAL EXIGIDO NO EDITAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO INEXISTENTE. SENTENÇA REFORMADA. ORDEM DENEGADA. APELO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-SC - AC: 03103272320178240023 Capital 0310327-23.2017.8.24.0023, Relator: Jorge Luiz de Borba, Data de Julgamento: 12/02/2019, Primeira Câmara de Direito Público) (g.n.)

MANDADO DE SEGURANÇA — LICITAÇÃO — INCLUSÃO POSTERIOR DE DOCUMENTO QUE DEVERIA INTEGRAR A

PROPOSTA ORIGINAL DO LICITANTE — artigo 43, § 3º, parte final, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 — INADMISSIBILIDADE — DESCLASSIFICAÇÃO — ILEGALIDADE — INEXISTÊNCIA. Não é admissível a inclusão posterior de documento que deveria integrar a proposta original do licitante, por expressa vedação do artigo 43, § 3º, parte final, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, pelo que inexistente violação a direito líquido e certo a ser amparado. Segurança indeferida. (TJ-MT - MS: 10186581420198110000 MT, Relator: LUIZ CARLOS DA COSTA, Data de Julgamento: 02/07/2020, Turma de Câmaras Cíveis Reunidas de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 07/08/2020) (g.n.)

17. Por outro lado, quanto as minutas de contratos e os respectivos termos aditivos juntados pela Recorrida, como ela mesma disse são “(...) suficientes apenas para demonstrar a existência do vínculo contratual e dos módulos contratados.”, ou seja, não servem para comprovar o atendimento a quantidade mínima de serviços exigida.

18. Deste modo, diante das inexatidões dos atestados de capacidade técnica colacionados pela empresa Recorrida, que não continha o

quantitativo mínimo exigido no Anexo I do Projeto Básico do Edital, bem como diante da juntada em momento inoportuno e posterior de documento novo que deveria constar ordinariamente na proposta, requer-se a reforma da decisão proferida pela Sra. Pregoeira, devendo ser declarada a inabilitação e desclassificação da empresa E&L Produções de Software Ltda, e, conseqüentemente, ser convocada a segunda colocada para que apresente os documentos de habilitação, dando prosseguimento ao feito.

— II — DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL CONFORME ITENS 14.1.4 E 17.3.2 “B” AMBOS DO PROJETO BÁSICO ANEXO AO EDITAL.

19. Além dos problemas apontados no tópico anterior, verifica-se que a Recorrida não se atentou a exigência prevista no item 14.1.4., que trata da garantia dos serviços ofertados, e postula a apresentação de declaração ou qualquer outro documento comprobatório do fabricante/desenvolvedor que comprove sua condição de legítimo representante da empresa nos casos em que a licitante não seja fabricante dos softwares.

“14.1.4 Nos casos em que o participante não seja o fabricante dos softwares, deverá, no ato da habilitação,

considerando a necessidade de participação na prova de conceito, apresentar declaração (modelo próprio) ou qualquer outro documento comprobatório do fabricante/desenvolvedor que comprove sua condição de legítimo representante da empresa, bem como, que a mesma possui condições técnicas e aptidão para participar da referida licitação propondo a locação do Software, fornecendo as licenças, implantando, treinando e dando suporte técnico (inclusive com assistência do pessoal técnico da empresa fabricante/desenvolvedora) aos usuários finais das soluções. A referida declaração deverá mencionar especificamente a autorização para fornecer o objeto junto a Prefeitura Municipal Porto Velho/RO assegurando assim que a contratação esteja na forma exigida pela Lei Federal nº 9.609 de 19 de fevereiro 1998. (g.n.)

14.1.5 Ressalte-se que a exigência da referida declaração no momento da habilitação, tem por objeto e justificativa, mitigar riscos na fase de contratação, em especial, considerar que a empresa participe da prova de conceito com os sistemas devidamente autorizado pela fabricante,

ressaltando ainda, que dada a natureza jurídica do direito autoral que possuem os programas de computador a comercialização de suas licenças somente pode ser feita pelo titular da propriedade ou por quem ele autorizar, evidenciando a singularidade do objeto. Assim, no caso concreto, a declaração fornecida pelo fabricante de um software indicando representante comercial legítimo documento a apurar condição indispensável a disputa.”

20. Outrossim, constata-se que também não houve o cumprimento, por parte da Recorrida, do disposto no item 17.3.2 “b”, que trata da proposta comercial, e exige do licitante a apresentação de declaração ou qualquer outro documento comprobatório do fabricante/desenvolvedor que comprove sua condição de legítimo representante da empresa, devendo constar a autorização dada a licitante para fornecer o objeto do Projeto Básico, com o intuito de que a contratação seja realizada tal como disciplina a Lei Federal nº 9.609/98.

“17.3.2 Junto a proposta de preços definitiva, ou seja, aquela apurada após a etapa de lances, a licitante

convocada deverá apresentar, no mesmo prazo, as seguintes declarações:

a) Declaração de Não ocorrência de não ocorrência de registro de oportunidade, conforme Modelo ANEXO V-B – MODELO DE DECLARAÇÃO DE NÃO OCORRÊNCIA DO REGISTRO DE OPORTUNIDADE, para atendimento do item 1.7 do Anexo Único do Decreto Municipal n. 16.747/2020.

b) Declaração (modelo próprio) ou qualquer outro documento comprobatório do fabricante/desenvolvedor que comprove sua condição de legítimo representante da empresa. A referida declaração deverá mencionar especificamente a autorização para fornecer o objeto deste Projeto Básico, assegurando assim que a contratação esteja na forma exigida pela Lei Federal nº 9.609 de 19 de fevereiro 1998. (g.n.)

17.3.3 Ressalte-se que a exigência da declaração da letra b do item 17.3.2 é de suma importância para mitigar riscos na fase de contratação, em especial, para possibilitar que proponente, se habilitada, participe da prova de conceito com os sistemas devidamente

autorizado pela fabricante. Além disso, é também indispensável tal exigência, dada a natureza jurídica do direito autoral que possuem os programas de computador, cujo fornecimento de suas licenças somente pode ser feito pelo titular da propriedade ou por quem ele autorizar”

21. Ocorre que em análise a documentação apresentada pela Recorrida, nota-se que a mesma não trouxe a conhecimento da Pregoeira nenhum documento que atestasse ser ela a proprietária intelectual dos softwares com os quais pretende prestar os serviços a Administração Pública Municipal.

22. Ora, se os softwares não são de sua propriedade (ante a ausência de documento comprobatório), como aparenta ser o caso, competia a Recorrida anexar aos documentos de habilitação, as declarações exigidas nos itens 14.1.4 e 17.3.2 “b”, o que não ocorreu.

23. Como bem destacado nos itens 14.1.5 e 17.3.3 ambos do Projeto Básico, tais declarações ou a apresentação de qualquer outro documento comprobatório do fabricante/desenvolvedor que comprove sua condição de legítimo representante da empresa fornecedora dos softwares é de suma importância para permitir que a licitante mais bem classificada,

se habilitada, participe da prova de conceito com os sistemas devidamente autorizado pelo fabricante dos softwares.

24. Não bastasse isso, é também extremamente importante a apresentação da declaração ou de outro documento comprobatório da empresa fabricante/desenvolvedora dos softwares para o regular tramite deste certame, diante das questões jurídicas que possam envolver o direito autoral dos programas de computador, cujo fornecimento de suas licenças somente poderão ser feito pelo(s) titular(es) da propriedade intelectual/digital ou por quem ele(s) autorizar, conferindo, assim, garantia e proteção a Administração Pública Municipal.

25. Por outro lado, é de conhecimento notório que um dos princípios norteadores da licitação é o que trata da vinculação ao instrumento convocatório entre todos os participantes. Isso significa dizer que o edital se torna lei entre os participantes de modo que possui o condão de vincular os seus termos tanto aos concorrentes quanto para a Administração Pública que o expediu.

26. No caso em apreço, não pode a Recorrida se sobressair sobre os demais licitantes, visto que as regras dispostas para o presente certame devem ser observadas por todos que dele participam. Porém, com a

habilitação da Recorrida, observa-se que está havendo a quebra de isonomia entre os licitantes, tendo em vista que resta claro que a Recorrida não cumpriu todas as exigências previstas no edital e/ou seus anexos, fato que por si só é suficiente para inabilitá-la e desclassificá-la, o que ensejaria a convocação da próxima licitante na ordem de classificação.

27. Sobre a matéria, a jurisprudência é sedimentada no sentido de que a inobservância pela licitante do cumprimento das regras previstas no edital, é suficiente para inabilitá-la e desclassificá-la devido ao não atendimento do que foi exigido, senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO – DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA IMPETRANTE SOB A ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO DE REGULARIDADE DO FGTS – DOCUMENTO EXIGIDO NO EDITAL – INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO – O edital do certame não deixa dúvidas quanto à exigência do certificado de regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), razão por que, não apresentada oportunamente, ocasionou a desclassificação da impetrante – **Inabilitação devidamente motivada e que**

respeitou as regras do edital - Princípio da vinculação ao ato convocatório - Ausente direito líquido e certo - Precedentes - Sentença reformada - Denegação da segurança - Recursos de apelação e reexame necessário providos. (TJ-SP - APL: 10021711920218260246 SP 1002171-19.2021.8.26.0246, Relator: Ponte Neto, Data de Julgamento: 31/10/2022, 9ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 31/10/2022)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. TUTELA DE URGÊNCIA INDEFERIDA. IRRESIGNAÇÃO. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO NA FASE DE HABILITAÇÃO. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO EXPRESSAMENTE EXIGIDA NO EDITAL. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. IMPUGNAÇÃO PRÉVIA AOS TERMOS DO EDITAL NÃO REALIZADA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. DESPROVIMENTO. Primeiramente, importa registr... (TJ-PB - AI: 08118332220228150000, Relator: Des. Marcos William de Oliveira, 3ª Câmara Cível)

28. Desta maneira, considerando que não há a comprovação de ser a Recorrida a proprietária intelectual dos Softwares que serão utilizados na prestação dos serviços, bem como diante da ausência das declarações ou documentos comprobatórios exigidos nos itens 14.1.4 e 17.3.2 “b” do Projeto Básico, requer seja reformada a decisão combatida, devendo a Recorrida ser inabilitada e desclassificada e, conseqüentemente, que seja convocada a segunda colocada para apresentar os documentos de habilitação e, assim, dar prosseguimento ao certame.

— IV — DOS PEDIDOS.

29. Diante do exposto requer-se desta Comissão de licitação do Pregão Eletrônico nº 169/2022/SML/PVH e da digníssima Pregoeira, a reforma da decisão que habilitou a empresa E&L Produções de Software Ltda, a fim de que a Recorrida seja inabilitada e desclassificada, ante a inobservância do que foi previsto no Anexo I do Projeto Básico do Edital, no que tange a necessidade de os atestados de capacidade técnica conterem o quantitativo mínimo dos serviços prestados, bem como que seja desconsiderada a juntada em momento inoportuno e posterior de documento novo que deveria constar ordinariamente na proposta, e, ainda, devido a ausência dos documentos exigidos nos itens 14.1.4 e 17.3.2 “b” do Projeto Básico,

uma vez que a Recorrida não colacionou qualquer declaração ou outro documento da empresa fabricante/desenvolvedora dos softwares, bem como não comprovou ser a proprietária intelectual/digital dos softwares que ofertou para a prestação dos serviços.

30. Por fim, requer-se que todas as intimações acerca do presente processo administrativo sejam direcionadas a empresa Recorrente sob pena de serem nulas de pleno direito.

Termos em que,

Pede deferimento.

Cuiabá/MT, 01 de março de 2023.

COPLAN CONSULTORIA E PLANEJAMENTO EIRELI

ARLINDO LENZI

Representante Legal.